



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10245.003654/2008-31  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-000.950 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2012  
**Matéria** IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** ACÁCIA MAGNÍFICA SILVOPASTORIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA.

O art. 61 da Lei nº 8.981/95 traz uma presunção legal da existência de rendimentos, cujo fato indiciário a ser provado pelo fisco é a ocorrência de efetivo pagamento, cuja causa ou o beneficiário não é identificado.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. PERDÃO DE JUROS INCORRIDOS.

No regime do lucro presumido, os juros incorridos não reduzem a base de cálculo do tributo, como despesa, e, portanto, quando perdoados, os valores a eles relativos (juros) não devem ser computados como receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

ACÁCIA MAGNÍFICA SILVOPASTORIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belem, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belem, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o presente processo de autuação decorrente de infração relativo a pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado (art. 61 da Lei 8.981, de 1995) e que abrange IRPJ no valor de R\$ 3.169.730,33; CSLL no valor de R\$ 1.207.038,73; PIS no valor de R\$ 87.668,15; COFINS no valor de R\$ 404.625,05 e IRRF no valor de R\$ 2.754.480,18. Além de outra infração caracterizada pela presunção de omissão de receitas tributáveis em razão da extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimos. Todas as exações com multa de ofício de 75%.

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação, onde tece esclarecimentos acerca do empreendimento Walter Vogel, argumentando que:

- a) em relação à autuação por “pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado em relação à diminuição do saldo de caixa entre 01/01/2006 e 31/07/2007”

-para que o fisco presuma a ocorrência do fato gerador (pagamentos) e cumpra o seu dever de formalizar a exigibilidade do crédito tributário, é necessário despertar um sentimento robusto de segurança;

-que é impossível comprovar a existência, ou não, dos pagamentos, ou para quem foram feitos, pois o Poder Público suprimiu a possibilidade de comprovação em contrário, “*dando sumição em documentos da impugnante*”, pois alega que nem todos os documentos apreendidos na operação foram devolvidos, havendo divergências na quantidade.

- b) em relação à Omissão de Receitas-Extinção da Exigibilidade de juros sobre empréstimos:

-a fiscalização não considerou o tipo tributário adotado pela impugnante (lucro presumido) e do regime de reconhecimento das receitas (caixa);

-se pudessem ser exigidas as exações só poderiam ocorrer para os fatos geradores no exercício de 2004, a partir do mês de janeiro daquele ano; esta argumentação faz a impugnante crer que os juros até maio de 2004, quando houve o perdão, já estariam alcançados pela decadência.

Ao final requer:

- a) anulação dos lançamentos por terem sido notificados 17 (dezessete) autos de infração, pois teria violado a possibilidade de defesa do contribuinte, afrontando o princípio do contraditório; e da ampla defesa, em virtude da negativa da dilação do prazo recursal solicitado;
- b) anulação do lançamento do IRRF por pagamentos a beneficiários não identificados, por conter vício insanável, decorrente de violação do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, pois não foram permitido acesso a todos documentos colhidos em busca e apreensão realizada na dependência da impugnante;
- c) improcedência do lançamento tributário relativo à Omissão de Receitas pela extinção de juros sobre empréstimos, por insubsistente o fato gerador, lastreado em mera suposição, ou caso esse argumento seja superado, por ferir o lastro temporal da ocorrência dos fatos, como sobejamente demonstrado linhas atrás, seja reconhecido em parte.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/BEL) decidiu a matéria por meio do acórdão 01-22.855, de 31/08/2011 (fls. 1580, s.s.), considerando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE**

**Ano Calendário: 2004, 2005, 2006, 2007**

**OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO.  
POTENCIALIDADE DE SIMULAÇÃO.**

Não basta a potencialidade de simulação; a efetividade de simulação de operações entre empresas do mesmo grupo deve ser provada para se caracterizar negócio jurídico simulado.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL

A verdade material, salvo previsões legais, preside a condução do processo administrativo tributário, desde a instauração do procedimento fiscal até o deslinde do contencioso administrativo tributário; em consequência, o fato gerador deve estar contido na realidade das atividades exercidas pelo fiscalizado.

É o relatório. Passo ao voto.

### Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal contém argumentos que buscam a insubsistência dos autos de infração tendo por premissa conter vício insanável, decorrente de violação do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, pelos fatos de (i) indeferimento de dilação do prazo para o recurso; (ii) não lhe foi dado acesso a todos documentos colhidos em busca e apreensão e, (iii) por insubsistente o fato gerador, lastreado em mera suposição e, decadência.

De início assinale que a autoridade julgadora de primeiro grau, manteve parcialmente os lançamentos, exonerando a exigência fiscal decorrente das receitas omitidas no montante de R\$ 2.753.505,88.

O valor do crédito exonerado supera o limite que sujeita a decisão à revisão necessária.

Conheço de ambos os recursos.

#### **Do Recurso de Ofício:**

##### **Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.**

Para encontrar a base de cálculo das exigências derivadas da infração "pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado" constata-se que a fiscalização levou em conta de forma global todos os ingressos (origem) e todas as aplicações, determinado pela diferença entre os valores registrados no balanço patrimonial do ano de 2005 e o constante em 31/12/2007. Foram considerados como "origem" os valores autuados como receitas omitidas, no montante de R\$ 2.753.505,88.

Como se vê o julgamento de primeira instância fez restrições à metodologia empregada pela fiscalização para apuração dos "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado", cancelando a exigência.

Entendeu a Turma Julgadora que o conceito de pagamento estabelecido no art. 61 da Lei nº 8.981/95 deve ser interpretado restritivamente, significando que a fiscalização tem o ônus de comprovar, especificar e individualizar as saídas para que a fiscalizada tenha a oportunidade de fazer a comprovação do beneficiário e da causa do pagamento.

Concordo com o julgamento de primeiro grau quanto à interpretação que fez do art. 61 da Lei nº 8.981/95, visto que, ao meu ver, o referido artigo veicula uma presunção legal e como tal assentada em prova indiciária. Na prova indiciária, o fato índice (no caso o efetivo pagamento) deve ser provado diretamente. Em outras palavras, o fisco deve fazer prova direta de que houve um pagamento a terceiro não identificado ou sem causa. Não se pode aceitar a presunção de que houve um pagamento.

O primeiro pressuposto de incidência do IRRF em comento é a efetiva verificação, por parte do fisco, acerca da existência do pagamento.

Assim, de forma a inexistir a efetiva prova de pagamento, não há que se falar na aplicação do artigo 61 da Lei 8.981, de 1995.

Pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **Omissão de Receitas-Extinção da Exigibilidade de juros sobre empréstimos.**

A infração definida como omissão de receita em razão de perdão de juros sobre empréstimos contraídos foi assim descrita pela autoridade lançadora:

“Analisando a documentação encaminhada pelo BCB, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros mediante carta do credor datada de 21/05/2004. Esta, por sua vez, solicitou ao Banco Central a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 30/05/2006.

Verificando-se os Livros Razão, constatamos que os juros do empréstimo não foram provisionados no passivo da empresa e conseqüentemente, quando do perdão dos mesmos não houve a baixa do exigível relativo a esta obrigação e em contrapartida o lançamento de receitas financeiras.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 21/05/2004, a empresa deveria ter reconhecido como receitas financeiras os juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.”

Ao meu ver equivocada a decisão recorrida.

Como o contribuinte apurou o tributo pelo regime do lucro presumido, os juros incorridos não reduziram a base de cálculo, como despesa, e, portanto, os valores decorrentes do perdão não devem ser computados como receita.

Dessa forma, deve ser excluída esta parcela da exigência.

Assim, considerando tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de: a) negar provimento ao recurso de ofício; b) dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator